



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06734/20

Processo TC 00200/19

Origem: Câmara Municipal de São José de Caiana

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Judivan Rodrigues da Silva (Presidente)

Advogado: Diorgennes Kaio Xavier da Silva (OAB/PB 24774)

Contador: Lourival Florentino de Souza Sobrinho (CRC/PB 9071-O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Poder Legislativo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2019. Descumprimento da Lei 8.666/93 e da Resolução Normativa RN – TC 09/2016. Julgamento regular com ressalvas. Declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Conhecimento. Não Provimento. Mantida decisão inicial.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01901/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor da Câmara Municipal de São José de Caiana, Senhor JUDIVAN RODRIGUES DA SILVA, em face do Acórdão AC2 – TC 01375/20 (fls. 256/265), lavrado quando da apreciação das contas anuais do recorrente relativas ao exercício de 2019.

Nos termos da parte dispositiva, restou decidido o seguinte:

D) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ID) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas em razão de descumprimento da Lei 8.666/93;

III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB³** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JUDIVAN RODRIGUES DA SILVA (CPF 159.508.538-65), por descumprimento da Lei 8.666/93 e da Resolução Normativa RN – TC 09/2016, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR a regularização dos registros contábeis, bem como conferir estrita observância às normas da Lei 8666/93 e da Resolução Normativa RN – TC 09/2016; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06734/20
Processo TC 00200/19

Recurso de Reconsideração e documentos de fls. 268/465, apresentados pelo interessado.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 473/477), mediante o qual concluiu:

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro André Carlo Torres Pontes, "À *DIAGM10 para elaborar relatório de recurso de reconsideração*", referente à Prestação de Contas Anual (Exercício 2019) da Câmara Municipal de São José de Caiana, conforme Acórdão AC2-TC 01375/20 e sua referida Decisão, itens "III e IV", são apresentadas as seguintes considerações:

- Após análise do referido Recurso de Reconsideração, **estão mantidos os Itens "III e IV" da Decisão da 2ª Câmara do TCE-PB, do Acórdão AC2-TC01375/20:**

III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JUDIVAN RODRIGUES DA SILVA (CPF 159.508.538-65), por descumprimento da Lei 8.666/93 e da Resolução Normativa RN – TC 09/2016, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR a regularização dos registros contábeis, bem como conferir estrita observância às normas da Lei 8666/93 e da Resolução Normativa RN – TC 09/2016.

Convidado aos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 480/485):

A respeito da **aplicação de multa ao mencionado gestor (R\$ 2.000,00)**, esta Representante Ministerial de Contas entende que o pleito do recorrente não merece acolhida, pois quando das considerações proferidas no **Acórdão AC2 TC 001375/20**, a 2ª Câmara desta Corte de Contas entendeu que houve desrespeito às normas de Licitações e Contratos, bem como à Lei Orgânica deste TCE/PB, e neste descumprimento fundamentou a pena pecuniária e recomendações **nos termos dos itens III e IV da mencionada Decisão (AC2 TC 001375/20)**.

III - Da Conclusão:

FRENTE AO EXPOSTO, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, mantendo-se o entendimento pela regularidade das contas com ressalvas, **aplicação de multa** e demais recomendações consubstanciadas no Acórdão **AC2 TC N° 01375/20**.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06734/20
Processo TC 00200/19

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte interessada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 468, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**:

CERTIDÃO
FINAL DE PRAZO - RECURSO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) recursais:

Nome	Prazo Embargo	Prazo Reconsideração	Prazo Apelação	Recurso
Judivan Rodrigues da Silva	11/08/2020	18/08/2020	18/08/2020	Doc. 47305/20 (29/07/2020)
Lourival Florentino de Souza Sobrinho	11/08/2020	18/08/2020	18/08/2020	Não Apresentado

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06734/20
Processo TC 00200/19

DO MÉRITO

Razões do interessado na peça recursal:

A decisão que rejeitou a defesa do Recorrente fundamentou-se, basicamente, no seguinte argumento, transcrito da decisão acima reproduzida:

“O procedimento referente à contratação da empresa LOURIVAL FLORENTINO SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI – ME, de valor mais expressivo, não consta dentre os procedimentos realizados. Embora nesses e nos demais casos não tenha havido indicação de excesso de preço ou falta de prestação dos serviços contratados, cabem as ressalvas e a aplicação de multa, conforme indicação do Ministério Público de Contas, por inobservância da Lei 8.666/93 e descumprimento de normativo deste Tribunal de Contas sobre a remessa dos procedimentos de contratação realizados.” *(grifei)*.

Com todo o respeito, Excelências, membros julgadores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o Recorrente ousa discordar de tal entendimento, haja vista que antes da sessão de julgamento fora juntado com atraso no portal do gestor (ferramenta disponibilizada no site do TCE-PB), porém os devidos procedimentos licitatórios, mais especificamente o procedimento referente à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06734/20
Processo TC 00200/19

contratação da empresa LOURIVAL FLORENTINO SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI – ME foram realizados dentro do prazo legal.

É importante salientar que os referidos procedimentos estão sendo anexados ao presente recurso, afim de comprovar a legalidade de todo o procedimento.

Logo, no caso em análise não há o que se falar em inobservância da Lei 8.666/93 e descumprimento de normativo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, haja vista que, mesmo em atraso, houve a remessa dos procedimentos de contratação realizados e na oportunidade, os mesmos foram realizados conforme determinação e prazo legal.

Desta forma, Excelência, COM A PRESENTE DECISÃO RECORRIDA, DA QUAL SE PEDE A RECONSIDERAÇÃO, SENTE-SE O ORA RECORRENTE PROFUNDAMENTE INJUSTIÇADO, pois jamais, no seu entendimento, deixou de observar os preceitos da Lei 8.666/93 e das normas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

A fundamentação legal do presente recurso encontra-se, no Art. 31, II da Lei Complementar Estadual Nº. 18/93, 13 de julho de 1993 o qual estabelece que:

Art. 31. Em todos os processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal, será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa e das decisões neles proferidas cabem recursos de:

(...)

II - reconsideração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06734/20
Processo TC 00200/19

Assim, amparada o Recorrente tem o seu direito de interpor este recurso. Excelência, mediante os dispositivos legais acima transcritos, mais uma vez insiste o Recorrente que não agiu em desconformidade legal. O Recorrente não violou os dispositivos legais, e sempre busca realizar suas ações de forma legal, lícita e correta.

O presente recurso objetiva que Vossa Excelência reconsiderem a decisão anterior que multou o recorrente, livrando-a de punição injusta, pela qual nada fez para merecer.

Por todos os fatos até aqui expostos, Excelência, FUNDAMENTA O PRESENTE RECURSO, REQUERENDO A RECONSIDERAÇÃO ACERCA DA DECISÃO ORA RECORRIDA, ABSOLVENDO-O E LIVRANDO-O DO PAGAMENTO DA MULTA INDEVIDAMENTE IMPOSTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais), haja vista que não praticou qualquer ato em desconformidade com a Lei 8.666/93, bem como os dispositivos normativos do TCE-PB.

Por fim, solicita que sejam acolhidas as razões recursais do recorrente e reformada a decisão anterior que rejeitou a sua defesa e o puniu com multa, reconsiderando e absolvendo-o da infração imputada.

Com efeito, o voto proferido quando do julgamento inicial consignou:

Partindo do quadro elaborado pela Auditoria, constam no Mural de Licitações deste TCE/PB, disponível em www.tce.pb.gov.br, procedimentos realizados em 2018, com cláusula de possibilidade de prorrogação.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06734/20

Processo TC 00200/19

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Câmara Municipal de São José de Caiana	00006/2018	Tomada de Preço	R\$ 12.500,00	26/07/2018	Homologada	A presente licitação tem por objeto: a contratação de Empresa ou Pessoa Física (advogado) Especializada na Área Jurídica para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica na elaboração de pareceres, orientações, consultas, projetos de Lei, acompanhamento e defesa da Câmara Municipal de processos administrativos e junto ao Tribunal de Contas do Estado TCE		Doc. 53312/18
Câmara Municipal de São José de Caiana	00004/2018	Tomada de Preço	R\$ 11.700,00	02/04/2018	Homologada	O objeto da presente licitação é a contratação de serviço especializado na área de informática, para locação de sistemas de gestão pública, integrados, não exclusiva, com acesso simultâneo de usuários, por um período de 09 (Nove) meses, conforme características descritas no ANEXO I, compreendendo os seguintes sistemas e serviços:		Doc. 21199/18
Câmara Municipal de São José de Caiana	00005/2018	Tomada de Preço	R\$ 16.710,00	02/04/2018	Homologada	O objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULO DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DE CAIANA/PB.		Doc. 21209/18
Câmara Municipal de São José de Caiana	00002/2018	Tomada de Preço	R\$ 35.000,00	27/02/2018	Homologada	O objeto do presente Termo de Contrato, que se baseia no interesse público primário, é a prestação de serviços de terceiros – pessoa jurídica em contabilidade pública à Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como serviços contábeis, empenhos, arquivamento de pastas de despesas, informação e emissão de relatório do SAGRES, balancetes mensais, RGF, emissão da folha de pagamento mensal e prestação de contas anual.		Doc. 07929/18
Câmara Municipal de São José de Caiana	00001/2018	Tomada de Preço	R\$ 12.000,00	27/02/2018	Homologada	O objeto desta licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NA ELABORAÇÃO DE RAIS, DIRF, DCTF, GFIP, ACOMPANHAMENTO DE REGULARIDADE JUNTO A RECEITA FEDERAL E A PREVIDÊNCIA, ACERTO DE VÍNCULOS.		Doc. 07934/18
Câmara Municipal de São José de Caiana	00001/2018	Inexigibilidade	R\$ 25.000,00	27/02/2018	Homologada	CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, ELABORAÇÃO DE PARECERES, ORIENTAÇÕES E CONSULTAS PARA PROJETOS DE LEI, ACOMPANHAMENTO E DEFESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUNTO AO TCE-PB.		Doc. 16828/18

- 1) *DIÓGENES KAIO XAVIER DA SILVA (Documento TC 53312/18): Tomada de Preços 006/2018, Contrato 013/2018, de 30/07/2018.*
- 2) *DAMIÃO PEREIRA DE LACERDA - MEI (Documento 07929/18): Tomada de Preços 002/2018, Contrato 008/2018, de 05/03/2018.*
- 3) *E-TICONS EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA EC (Documento TC 21199/18): Tomada de Preços 004/2018, Contrato 010/2018, de 05/04/2018.*

*O procedimento referente à contratação da empresa LOURIVAL FLORENTINO SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI – ME, de valor mais expressivo, não consta dentre os procedimentos realizados. Embora nesses e nos demais casos não tenha havido indicação de excesso de preço ou falta de prestação dos serviços contratados, **cabem as ressalvas e a aplicação de multa**, conforme indicação do Ministério Público de Contas, por inobservância da Lei 8.666/93 e descumprimento de normativo deste Tribunal de Contas sobre a remessa dos procedimentos de contratação realizados.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06734/20

Processo TC 00200/19

Em sua manifestação a representante do MPC pontuou:

*Em sua peça recursal, o gestor demonstrou sentir-se “PROFUNDAMENTE INJUSTIÇADO, pois jamais, no seu entendimento, deixou de observar os preceitos da Lei 8.666/93 e das normas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (...).” Também argumentou que o recurso ora manejado tem como objetivo a **reconsideração da multa que lhe foi imposta no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais)**, por descumprimento aos dispositivos da Lei 8.666/93, bem como dos atos normativos desta Corte de Contas.*

*No caso em apreço, a Unidade de Instrução verificou que os procedimentos de inexigibilidade foram realizados para contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil - através da empresa **LOURIVAL FLORENTINO SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI – ME** - e a tomada de preços foi feita para contratação de serviços de locação de veículo automotor para ficar à disposição da Câmara de São José de Caiana.*

Ademais, após consulta ao tramita deste TCE/PB, a Auditoria constatou que a Inexigibilidade 01/2019 foi homologada em 21 de abril de 2019 e apenas enviada para registro neste Tribunal na data de 20 de julho de 2020, com atraso superior a 01 (um) ano, em desrespeito ao art. 5º da Resolução Normativa TC-09/2016. Quanto à inexigibilidade 02/2019, verificou-se erro no seu cadastro – CNPJ (nome fantasia).

Por fim, vale ressaltar que as licitações acima mencionadas já foram objeto de análise pelo Órgão Auditor, quando da emissão do Relatório da Prestação de Contas – (RPCA) dos presentes - (fls. 235/238), considerando-se que tais despesas foram irregulares, sem amparo na legislação pertinente.

*A respeito da **aplicação de multa ao mencionado gestor (R\$ 2.000,00)**, esta Representante Ministerial de Contas entende que o pleito do recorrente não merece acolhida, pois quando das considerações proferidas no **Acórdão AC2 TC 001375/20**, a 2ª Câmara desta Corte de Contas entendeu que houve desrespeito às normas de Licitações e Contratos, bem como à Lei Orgânica deste TCE/PB, e neste descumprimento fundamentou a pena pecuniária e recomendações **nos termos dos itens III e IV da mencionada Decisão (AC2 TC 001375/20)***

Como reconheceu o recorrente, os processos licitatórios foram enviados a este Tribunal em 20/07/2020, muito além dos prazos determinados pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06734/20

Processo TC 00200/19

Art. 5º. Até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à homologação da licitação, ratificação ou autorização de adesão à ata, conforme o caso, a autoridade homologadora/ratificadora preencherá formulário eletrônico informando os dados referentes ao respectivo ato.

TCE-PB Tramita 20.5.19							
Administrativo	Ato Processual						
Auditoria	Ouvidoria						
Relator	GI						
Consultas	Relatórios						
Registro de Licitação (45412/20)							
Dados Gerais	Licitação						
Tramitações	Propostas da Licitação						
Contratos/Aditivos	Anexos/Apensados						
Autos Eletrônicos	Outros Arquivos						
Relacionados							
Número de Protocolo	45412/20 ©						
Categoria de Documento	Licitações e Contratos						
Subcategoria	Licitações						
Origem	Câmara Municipal de São José de Caiana						
Gestor	Judivan Rodrigues da Silva						
Data de Entrada	20/07/2020 22:22						
Setor	GUARDA TEMPORÁRIA						
Fase	Formalizado						
Estágio	Formalizado						
Estado	Em trâmite						
Volumes	0						
Situação Juntada	Livre						
Localização Física							
Exercício	2019						
Assunto	Preparação de documentos de apoio administrativo, na elaboração da GFIP, RAIS, DIRF, DCTF, Acervos de Vínculos e acompanhamento de regularidade junto à Receita Federal do Brasil, Previdência e CEF da Câmara Municipal de São José de Caiana-PB.						
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Interessados</th> </tr> <tr> <th>Nome</th> <th>In</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Judivan Rodrigues da Silva</td> <td>Ge</td> </tr> </tbody> </table>		Interessados		Nome	In	Judivan Rodrigues da Silva	Ge
Interessados							
Nome	In						
Judivan Rodrigues da Silva	Ge						
<input type="button" value="Seguir"/>							

TCE-PB Tramita 20.5.19							
Administrativo	Ato Processual						
Auditoria	Ouvidoria						
Relator	GI						
Consultas	Relatórios						
Registro de Licitação (45410/20)							
Dados Gerais	Licitação						
Tramitações	Propostas da Licitação						
Contratos/Aditivos	Anexos/Apensados						
Autos Eletrônicos	Outros Arquivos						
Relacionados							
Número de Protocolo	45410/20 ©						
Categoria de Documento	Licitações e Contratos						
Subcategoria	Licitações						
Origem	Câmara Municipal de São José de Caiana						
Gestor	Judivan Rodrigues da Silva						
Data de Entrada	20/07/2020 21:57						
Setor	GUARDA TEMPORÁRIA						
Fase	Formalizado						
Estágio	Formalizado						
Estado	Em trâmite						
Volumes	0						
Situação Juntada	Livre						
Localização Física							
Exercício	2019						
Assunto	Envio de Aviso de Licitação pelo usuário Judivan Rodrigues da Silva / LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA FICAR A DISPOSICÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA-PB.						
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Interessados</th> </tr> <tr> <th>Nome</th> <th>In</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Judivan Rodrigues da Silva</td> <td>Ges</td> </tr> </tbody> </table>		Interessados		Nome	In	Judivan Rodrigues da Silva	Ges
Interessados							
Nome	In						
Judivan Rodrigues da Silva	Ges						
<input type="button" value="Seguir"/>							



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06734/20

Processo TC 00200/19

TCE-PB Tramita 20.5.19							
Administrativo Ato Processual Auditoria Ouvidoria Relator GI Consultas Relatórios							
Registro de Licitação (45402/20)							
Dados Gerais Licitação Tramitações Propostas da Licitação Contratos/Aditivos Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados							
Número de Protocolo	45402/20						
Categoria de Documento	Licitações e Contratos						
Subcategoria	Licitações						
Origem	Câmara Municipal de São José de Caiana						
Gestor	Judivan Rodrigues da Silva						
Data de Entrada	20/07/2020 21:34						
Setor	GUARDA TEMPORÁRIA						
Fase	Formalizado						
Estágio	Formalizado						
Estado	Em trâmite						
Volumes	0						
Situação Juntada	Livre						
Localização Física							
Exercício	2019						
Assunto	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, EMPENHOS, ARQUIVAMENTO DE PASTAS DE DESPESAS E BALANCETES MENSASIS, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DE CAIANA/PB.						
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Interessados</th> </tr> <tr> <th>Nome</th> <th>In</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Judivan Rodrigues da Silva</td> <td>Ge</td> </tr> </tbody> </table>		Interessados		Nome	In	Judivan Rodrigues da Silva	Ge
Interessados							
Nome	In						
Judivan Rodrigues da Silva	Ge						
<input type="button" value="➔ Seguir"/>							

TCE-PB Tramita 20.5.19							
Administrativo Ato Processual Auditoria Ouvidoria Relator GI Consultas Relatórios							
Registro de Licitação (45400/20)							
Dados Gerais Licitação Tramitações Propostas da Licitação Contratos/Aditivos Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados							
Número de Protocolo	45400/20						
Categoria de Documento	Licitações e Contratos						
Subcategoria	Licitações						
Origem	Câmara Municipal de São José de Caiana						
Gestor	Judivan Rodrigues da Silva						
Data de Entrada	20/07/2020 21:27						
Setor	GUARDA TEMPORÁRIA						
Fase	Formalizado						
Estágio	Formalizado						
Estado	Em trâmite						
Volumes	0						
Situação Juntada	Livre						
Localização Física							
Exercício	2019						
Assunto	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA (PB).						
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Interessados</th> </tr> <tr> <th>Nome</th> <th>In</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Judivan Rodrigues da Silva</td> <td>Ge</td> </tr> </tbody> </table>		Interessados		Nome	In	Judivan Rodrigues da Silva	Ge
Interessados							
Nome	In						
Judivan Rodrigues da Silva	Ge						
<input type="button" value="➔ Seguir"/>							

Como se observa, procedimentos de contratação de 2019 somente foram encaminhados em julho de 2020, muito além do prazo previsto na Resolução Normativa RN - TC 09/2016. Assim, em vista de não haver sido apresentado qualquer fato modificador que demonstrasse o envio dos processos em tempo hábil, é de se manter a decisão recorrida.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara, preliminarmente, **CONHEÇA** do Recurso de Reconsideração interposto, e, no mérito, **LHE NEGUE PROVIMENTO**, mantendo a decisão contida no Acórdão AC2 – TC 01375/20 em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06734/20

Processo TC 00200/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 06734/20**, no qual se aprecia, neste momento, Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São José de Caiana, Senhor JUDIVAN RODRIGUES DA SILVA, em face do Acórdão AC2 – TC 01375/20, emitido quando da apreciação das suas contas anuais relativas ao exercício de 2019, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 06 de outubro de 2020.

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 07:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO